



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD DO FUTEBOL

PROCESSO N° 517/2023

DENUNCIADOS:

Rony Fernandes da Silva, por infração aos artigos 250, 258 do CBJD

Esporte Clube Democrata/MG, por infração ao artigo 213, II, parágrafo 2º da CBJD

Associação Atlética Portuguesa / RJ, por infração ao artigo 213, II, parágrafo 2º da CBJD

Federação Mineira de Futebol, por infração ao artigo 213, II, parágrafo 2º da CBJD c/c artigo 6º, I do RGC da CBF

AUDITOR JULGADOR RELATOR: RODRIGO RAPOSO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os integrantes desta 3ª Comissão Disciplinar do STJD do Futebol, por maioria, nos termos do voto do Sr. Auditor, divergindo o Auditor Cláudio Diniz quanto à absolvição da Associação Atlética Portuguesa, que multava em R\$ 1.000,00 pela infração do art. 213 inciso II § 2º do CBJD.

Trata-se de denúncia na qual a D. Procuradoria relata que, em partida disputada pelo Campeonato Brasileiro de Futebol – Série D - 2023, no dia 14 de JUNHO de 2023, envolvendo as equipes do PORTUGUESA/RJ e EC DEMOCRATA/MG 2, à luz da súmula da partida, o atleta Rony Fernandes da Silva, após ser expulso por impedir um ataque promissor, passou a reclamar da arbitragem, proferindo as seguintes palavras "*tu é um despreparado, fraco do*



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

caralho, isso é uma vergonha.". Observou ainda o árbitro que se sentiu ofendido com as palavras proferidas pelo jogador. Vejamos:

Cartões Vermelhos			
Tempo	1T/2T	Nº	Nome do Jogador
45:00	2T	22	Rony Fernandes da Silva - Ec Democrata/MG
2º Cartão Amarelo	Motivo: V2.8. Outro motivo (detalhar no campo expulsões) - - expulsei, em decorrência do segundo cartão amarelo, o atleta n. 22, rony fernandes da silva, da equipe e.c. democrata, por segurar seu adversário, o sr. romario costa barroso, n. 20 da equipe a.a. portuguesa, pela camisa impedindo um ataque promissor. o atleta atingido não necessitou de atendimento médico e continuou no jogo. o atleta expulso antes de sair de campo proferiu as seguintes palavras. "tu é um despreparado, fraco do caralho, isso é uma vergonha." me senti ofendido com essas palavras proferidas.		

Dessa forma, suscita que o atleta incorreu nas infrações descritas nos artigos 250, I e 258 do CBJD.

Quanto à infração praticada pelos demais denunciados, informa que, conforme a súmula do jogo, uma pessoa não identificada veio a invadir o campo de jogo, sem autorização do árbitro. Vejamos:

Ocorrências / Observações
Após o término do primeiro tempo uma pessoa, com o uniforme da comissão técnica do democrata. entrou no campo de jogo com dedo em riste, proferindo as seguintes palavras. "tu é um vagabundo, seu merda." me senti ofendido com as palavras proferidas. após as palavras proferidas, apresentei o cartão vermelho direto pois, achei que o mesmo a cima citado fazia parte da comissão técnica da equipe democrata, verificando no intervalo da partida, após conferir a relação da equipe do democrata, fomos informados pelo delegado da partida que a pessoa a cima citada saiu da área destinada a delegação de dirigentes da equipe visitante e invadiu o campo de jogo.

Em seguida, narra que oficiados o Esporte Clube Democrata/MG e a Federação Mineira de Futebol para que identificassem o membro da comissão técnica que invadiu o campo, os mesmos não enviaram nenhuma resposta.

Acrescenta que as Federações também são responsáveis pela segurança nos jogos, nos termos do art. 6º, I da RGC.

Esclarece, ainda, que o clube mandante, **Associação Atlética Portuguesa / RJ**, também é responsável pela invasão de campo e, dessa forma, requer a condenação dos denunciados pela infração descrita no artigo 213, II, parágrafo 2º da CBJD.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Certidão de antecedentes do jogador Rony Fernandes da Silva às fls. 06, na qual é informado que ele é primário, não possuindo punições anteriores.

Ficha disciplinar da Associação Atlética Portuguesa às fls. 7/8, na qual é informado que o clube não possui infrações anteriores a um ano.

Ficha disciplinar do Esporte Clube Democrata às fls. 8/11 na qual é informado que o clube possui uma infração anterior a um ano referente a infração ao art. 213, incisos I e III do CBJD.

Súmula da partida às fls. 12/14.

É o relatório. Decido.

Em relação ao atleta Rony Fernandes, pela análise do que foi transscrito na súmula da partida, observamos que a conduta praticada pelo mesmo não se enquadra na infração descrita no art. 250 do CBJD, se enquadrando, no entanto, no tipo previsto no art. 258 do CBJD.

Dessa forma, impõe-se a sua absolvição quanto à imputação do art. 250 do CBJD e mostra-se razoável a sua suspensão pela prática da infração descrita no artigo 258 do CBJD.

Quanto às imputações a Federação Mineira de Futebol, diante da desistência pela procuradoria e de sua homologação, a análise das infrações imputadas a Federação restam prejudicadas.

Por fim, quanto às imputações em face da Associação Atlética Portuguesa e ao Esporte Clube Democrata, diante da ausência de provas capazes de identificar o invasor, ônus que caberia à Procuradoria, outra



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

medida não resta senão a absolvição dos clubes, diante da não tipificação da conduta imputada.

Pelo exposto, julga-se parcialmente o pedido em relação ao atleta Rony Fernandes, absolvendo-se a sua imputação ao art. 250 e lhe suspendendo por uma partida pela violação do artigo 258, ambos da CBJD. Em relação à Federação Mineira de Futebol, homologa-se a desistência da procuradoria. Por fim, em relação à Associação Atlética Portuguesa e ao Esporte Clube Democrata, quanto à imputação ao art. 213, II, § 2º do CBJD, julga-se improcedente, absolvendo os clubes.

Rio de Janeiro/RJ, 18 de agosto de 2023.

Rodrigo Moraes Mendonça Raposo

Auditor do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol